Lei 1.662, de 4 de Setembro de 1924

Quinta-feira 4 de Setembro de 1924 — I Série — Número 200

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série	» 80$	»	42$
A 2.ª série	» 70$	»	37$
A 3.ª série	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas . . .
do mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $... de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:662 — Regula o contrato de arrendamento de prédios urbanos.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:663 — Autoriza o Govêrno a proceder à cobrança das receitas e realização das despesas públicas até 30 de Novembro de 1924, em conformidade com a presente lei.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 10:062, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 198, de 2 de Setembro de 1924.

Ministério das Colónias:

Rectificação ao artigo 1.º da lei n.º 1:646, que abre um crédito de 1:500.000$, a inscrever sob a rubrica «Crédito para reforço dos depósitos da colónia de Timor na Caixa Geral de Depósitos», no orçamento de 1923-1924.

Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 4:186 a 4:190 — Aprovam o aumento de preçário para venda de águas e para aplicações terapêuticas e higiénicas de várias nascentes pertencentes à Sociedade de Vidago & Pedras Salgadas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:662

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A contar de 6 de Dezembro de 1923, inclusive, o contrato de arrendamento de prédios urbanos, quer tenha sido feito antes, quer depois daquela data e embora não conste de título autêntico ou autenticado, não se considera rescindido nem pela morte do senhorio ou arrendatário, nem pela transmissão do prédio, seja qual fôr a natureza desta transmissão, salvo o disposto no artigo 36.º, § 1.º, do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

§ 1.º Exceptuam-se:

1.º A expropriação por utilidade pública;

2.º A transmissão do prédio por título gratuito, a favor de escolas, bibliotecas, museus ou institutos científicos, literários ou de beneficência, que dêle careçam para as suas instalações;

3.º A transmissão, por morte do arrendatário, quando a êste não sobreviva cônjuge ou qualquer herdeiro legitimário, que com êle estivesse habitando há mais de seis meses.

§ 2.º O inquilino não terá direito a qualquer indemnização, salvo tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, em que se aplicará o disposto no artigo 53.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 2.º São válidos os contratos de arrendamento de prédios urbanos celebrados posteriormente ao decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, pelas misericórdias, irmandades, confrarias e demais instituïções de beneficência, sem autorização das estações tutelares e sem hasta pública, desde que as rendas estabelecidas nesses contratos não sejam de quantias inferiores às estipuladas no contrato feito com o anterior inquilino.

Art. 3.º Quando, em processo de inventário ou divisão judicial, algum prédio urbano comum ficar pertencendo, directamente ou mediante acôrdo, licitação ou venda a pessoa que, como proprietário, o habitava no todo ou em parte, nos últimos três anos, terá esta o direito de o continuar a habitar, mas como arrendatário, pagando a renda fixada pelo juiz da causa, em quantia anual não inferior ao rendimento colectável respectivo, acrescido da percentagem legal para despesas de conservação.

Art. 4.º Os arrendamentos de prédios urbanos serão, não obstante a falta de título escrito, reconhecidos em juízo, por qualquer outro meio de prova, quando se demonstre que a falta é imputável a negligência, coacção, dolo ou má fé do senhorio. A prova pode ser feita em qualquer estado da causa, antes de efectuado o despejo definitivo, a requerimento do réu, sendo ouvido o autor.

Art. 5.º Não poderão ser intentadas e ficam suspensas, desde a publicação desta lei, todas as acções e execuções de sentença de despejo de prédios urbanos, seja qual fôr o seu destino ou aplicação, salvas as excepções consignadas nas disposições seguintes:

§ 1.º Podem ser intentadas e prosseguir as acções e execuções de sentenças de despejo, por falta de pagamento de renda, as quais só ficarão suspensas:

a) Quanto às acções e execuções pendentes, quando o inquilino tenha juntado ao processo documento, não argüido de falso, comprovativo do pagamento, ou certidão do depósito das rendas até então vencidas, feito nos termos e prazos legais; ou ainda certidão de que dentro de oito dias, a contar da publicação desta lei, depositou o quíntuplo das rendas vencidas. Argüido de falso aquele documento, seguir-se hão os termos dêste incidente e a acção de despejo só prosseguirá quando fôr julgada procedente a falsidade;

b) Quanto às acções intentadas depois da publicação

desta lei, quando o inquilino, no prazo de oito dias, a contar da citação, junte ao processo documento por onde se mostre que a renda, cuja falta serviu de fundamento à acção, está paga ou foi depositada em devido tempo; ou, quando o depósito não tenha sido feito nestes termos, junte no mesmo prazo documento por onde se mostre que depositou o quintuplo das rendas em dívida.

§ 2.º Nos casos da última parte das alíneas *a*) e *b*) do parágrafo anterior, e não sendo julgada procedente a falsidade, o juiz, a requerimento do senhorio, ordenará que êste levante as quantias depositadas e condenará o inquilino nas custas e selos do processo incluindo, os honorários do advogado e procuradoria, que arbitrará de harmonia com o estilo da comarca.

§ 3.º Não poderão aproveitar o preceituado nas alíneas *a*) e *b*) do § 1.º os inquilinos que há mais de dois anos não habitem o prédio ou que, durante o mesmo prazo, não tenham exercido nele qualquer comércio ou indústria.

§ 4.º Poderão prosseguir as acções pendentes ao tempo da publicação desta lei em que tenha sido já feito o despejo provisório ou definitivo, e se a final forem julgados improcedentes ou o processo anulado terá o arrendatário a faculdade de, por simples despacho do juiz, reocupar a casa arrendada, passando se para êsse fim mandado, que produzirá efeitos contra quem estiver ocupando o prédio, nos mesmos termos e com as mesmas formalidades determinadas para o despejo.

§ 5.º A esta reocupação não poderá ser feita qualquer oposição.

§ 6.º Poderão igualmente ser intentadas e prosseguir as acções e execuções de sentença de despejo com fundamento nos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º, considerando se todavia supridas as respectivas formalidades nas sublocações em que se mostre que o senhorio teve conhecimento das respectivas infracções seis meses antes da propositura da acção.

§ 7.º Outrossim poderão ser intentadas e prosseguir as acções de despejo:

a) Quando, sendo o prédio arrendado para habitação, fôr aplicado a fins ilícitos ou desonestos ou ao exercício de qualquer comércio ou indústria;

b) Quando, sendo o prédio arrendado para comércio ou indústria, fôr aplicado a fins ilícitos ou desonestos ou a ramo de comércio ou indústria diverso do expressamente estipulado no contrato.

§ 8.º O direito do senhorio intentar acção de despejo pelos fundamentos mencionados no parágrafo anterior prescreve no fim de seis meses, contados da data em que o senhorio tiver, por qualquer meio, notícia da transgressão.

§ 9.º É também motivo de despejo o facto do inquilino conservar mais de um ano consecutivamente desabitado o prédio, se era destinado a habitação, ou encerrado, durante o mesmo prazo, se era destinado ao comércio ou indústria, salvo sempre o caso de fôrça maior ou encerramento do estabelecimento, durante o mesmo prazo, por decisão judicial.

Art. 6.º As associações de socorros mútuos, hospitais, misericórdias, asilos e outros institutos de beneficência legalmente reconhecidos, existentes à data desta lei e actualmente instalados em edifício próprio, é permitido, quando tenham parte dêsse edifício arrendado, despedir o inquilino no fim do prazo do arrendamento, desde que careçam da parte arrendada para ampliação das suas instalações.

§ 1.º Êste despejo será requerido nos termos do artigo 70.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, mas, sempre que se trate de estabelecimento comercial ou industrial, a sentença que o decretar só se tornará efectiva um ano depois do findo o prazo do arrendamento arrendada quando a esta se não der, dentro do um ano, a aplicação que tenha servido de justificação ao despejo.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplicará quando a arrendatária seja também associação, hospital, misericórdia, asilo ou outro instituto, que preste assistência e esteja legalmente reconhecido.

§ 4.º É aplicável aos casos previstos neste artigo o § 2.º do artigo 1.º

Art. 7.º A sublocação é sempre proïbida, quando não seja autorizada por lei, por contrato ou por consentimento escrito do senhorio.

§ 1.º Fora dos casos mencionados neste artigo, a sublocação é sempre motivo para o despejo e pode ser verificada por qualquer meio de prova.

§ 2.º Na sublocação de todo ou parte do prédio, o locatário ou sublocatário só poderá receber uma renda proporcional àquela que paga ao senhorio, aumentada de 50 por cento.

Art. 8.º Nas acções pendentes ou nas que venham a ser intentadas, quando o inquilino nelas decair deverá pagar ao senhorio as rendas depositadas ou em dívida com a actualização correspondente ao tempo do seu vencimento.

Art. 9.º Os traspasses de estabelecimentos comerciais ou industriais só terão validade quando reduzidos a escritura pública, devendo nela especificar-se o preço do traspasse.

§ único. O senhorio terá sempre o direito de opção, nos termos da legislação geral.

Art. 10.º É permitido aos proprietários de prédios urbanos elevar as respectivas rendas, quanto a cada arrendatário, nos termos seguintes:

1.º Se os prédios estiverem inscritos na matriz predial até 21 de Novembro de 1914, as rendas poderão ser elevadas:

a) Quando o prédio ou parte do prédio se destine a habitação, até a quantia que represente o produto do rendimento ilíquido respectivo constante da matriz, naquela data, por 6, se êsse rendimento fôr inferior ou igual a 20$ mensais, e por 7, se fôr superior a esta quantia.

b) Quando o prédio ou parte do prédio se destine ou esteja servindo a estabelecimento comercial ou industrial ou dependências dêste, até à quantia que represente o produto do rendimento ilíquido respectivo, constante da matriz naquela data, por 10, se êsse rendimento fôr inferior ou igual a 15$ mensais, e por 12, se fôr superior.

2.º Se a inscrição na matriz fôr posterior a 21 de Novembro de 1914, mas feita até 17 de Abril de 1919, os coeficientes serão respectivamente de 3 e 8, multiplicados pelo rendimento ilíquido que constar da matriz até aquela última data.

3.º Se os prédios ou parte dos prédios estiverem inscritos na matriz depois de 17 de Abril de 1919, a renda poderá elevar-se até o montante do rendimento ilíquido constante da matriz até 31 de Dezembro de 1923, seja qual fôr o seu destino ou serviço.

§ 1.º A inscrição da matriz predial a que se refere êste artigo é a de 1914 para os prédios do n.º 1.º e a do ano em que pela primeira vez forem inscritos para os prédios dos n.ºs 2.º e 3.º, ainda que na inscrição tenham sofrido alterações posteriores.

§ 2.º A elevação a que se refere êste artigo fica fazendo parte integrante das rendas e deve constar dos respectivos recibos.

§ 3.º Para que se torne efectivo o direito a esta elevação é necessário que o senhorio notifique judicialmente o inquilino, pelo menos dez dias antes do vencimento da renda ou de uma prestação desta. Esta notificação, porém, só se torna necessária, para obrigar o inquilino à

recibo, que no pagamento da última prestação vencida não foi incluída essa elevação.

§ 4.º Aos prédios arrendados para o serviço da imprensa periódica serão aplicados os mesmos coeficientes do inquilinato de habitação.

§ 5.º Para o efeito da determinação dos aumentos das rendas são considerados como de habitação os prédios ou parte dos prédios aplicados a serviço do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 11.º O principal locatário, comercial ou industrial, de prédio urbano pode usar do direito de opção, nos termos da legislação geral, quando o senhorio vender o prédio.

§ único. Se o principal locatário não puder ou não quiser usar dêsse direito poderá usá-lo qualquer dos outros locatários, pela ordem decrescente das rendas.

Art. 12.º As disposições desta lei são também aplicáveis ao Estado e corpos administrativos.

Art. 13.º As disposições restritivas desta lei e das leis actualmente em vigor sôbre arrendamento de prédios urbanos terminam em 31 de Dezembro de 1925.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 4 de Setembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Rodrigues Gaspar — João Catanho de Meneses — Daniel José Rodrigues — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vitorino Henriques Godinho — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro — Álvaro António de Bulhão Pato — António de Abranches Ferrão — Rodolfo Xavier da Silva — António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:663

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a executar até 30 de Novembro de 1924, de conformidade com os preceitos regulamentares, a proposta orçamental das despesas dos diversos Ministérios para o ano económico de 1924–1925, com as alterações que nela devam ser introduzidas em harmonia com as leis e decretos publicados posteriormente à sua apresentação ao Congresso da República.

§ único. Durante o mesmo período continuarão os serviços autónomos referidos no artigo 2.º da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924, a aplicar as receitas próprias ao pagamento das respectivas despesas em conformidade com as disposições vigentes, desde que estas não excedam as verbas respectivas, inscritas na proposta orçamental para o ano económico de 1924–1925.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado:

a) A reforçar as dotações consignadas a diferenças de câmbios dos anos económicos de 1923–1924 e 1924–1925, e bem assim a abrir no Ministério das Finanças, a favor dos diversos Ministérios, créditos especiais necessários, até a importância de 1:200 contos, para reforçar as verbas de transportes, telegramas, franquias postais, material, expediente e diversas despesas descritas nos respectivos orçamentos do ano económico de 1923–1924;

b) A abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, créditos especiais até a importância de 6:200 contos, a fim de ocorrer aos *deficits* nas dotações para despesas de material e diversas de todos os serviços prisionais, correccionais e de protecção a menores;

c) A inscrever, nos orçamentos e contas dos respectivos anos económicos, as importâncias ainda descritas em operações de tesouraria provenientes da crise económica, e bem assim as provenientes das sobretaxas de exportação e reexportação de mercadorias de que tratam os decretos n.ºs 8:439 e 8:440, de 21 de Outubro de 1922;

d) A reforçar a verba de 6:544.796$50 inscrita no Orçamento de 1923–1924 do Ministério das Finanças, no capítulo 16.º, artigo 73.º, com a importância de 600.000$ para pagamento do subsídio para alimentação às praças da guarda fiscal e adicionar a importância de 308.000$ à verba descrita no capítulo 18.º, artigo 85.º, do mesmo Orçamento para pagamento de melhorias de pensões às mesmas praças nos termos da lei n.º 1:423, de 14 de Maio de 1923;

e) A abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, créditos especiais até a importância de 2:052.513$25 para ocorrer aos *deficits* nas dotações orçamentais dos Hospitais Civis de Lisboa, relativos ao ano económico de 1922–1923, dos Hospitais da Universidade de Coimbra, relativos aos anos económicos de 1922–1923, 1923–1924, e aos dos Hospitais de D. Leonor e Santo Isidoro, das Caldas da Rainha, relativos ao ano económico de 1923–1924;

f) A satisfazer pelas disponibilidades efectivas do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1923–1924, tendo em atenção as disposições do artigo 9.º da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, as despesas realizadas com os serviços de exames do Estado, júris de concursos, gratificações e ajudas de custo dos vogais de comissões de estudo de organização de programas de ensino e com a aquisição de material, artigos de expediente e outras despesas dos diferentes serviços a cargo do mesmo Ministério. Para execução desta autorização, efectuar-se hão as transferências necessárias no referido orçamento de 1923–1924;

g) A despender mensalmente com os serviços de material e despesas diversas do Instituto de Oftalmologia de Lisboa a importância de 12.500$;

h) A despender mensalmente com o pagamento de aumento de vencimentos por diuturnidades do pessoal docente do ensino primário superior a quantia de 4.166$66;

i) A despender durante os meses de Setembro a Novembro de 1924 com as despesas de material e diversas da Imprensa da Universidade de Coimbra a importância de 12.000$ em cada mês;

j) A despender com as gratificações pelo serviço de exames dos liceus, no corrente ano escolar, mais a importância de 100 000$ além da inscrita no artigo 29.º do capítulo 4.º da proposta orçamental para o ano económico de 1924–1925;

k) A mandar prosseguir a sindicância aos serviços dos Transportes Marítimos do Estado nos termos da lei n.º 1:410, de 31 de Março de 1923, a qual deverá ser concluída até 31 de Março de 1925, ficando sem efeito o disposto no § 3.º do artigo 1.º da mesma lei; a sindicância será dirigida superiormente por um juiz de 1.ª ou 2.ª instância, tendo os magistrados e pessoal auxiliar gratificação especial durante o período de sindicância e contando-se-lhes como serviço judicial para todos os efeitos;

l) A contrair, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, um empréstimo até a quantia de 5:000.000$ para conclusão dos grupos das «Casas Económicas» de Lisboa e Pôrto, criadas por decreto n.º 4:163, de 25 de Abril de 1918, amortizável no prazo máximo de cinco anos, ficando a satisfação da anuidade respectiva, que não poderá exceder a importância de 1:500.000$, a cargo das verbas orçamentais inscritas no capítulo 5.º, artigos 52.º e 53.º, da despesa ordinária do Ministério do Comércio e Comunicações;